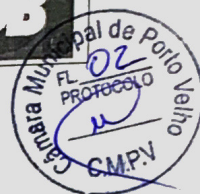
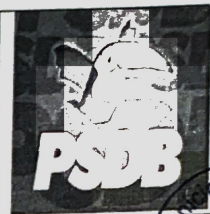


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. ALAN QUEIROZ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /GVAQ/CMPV/2018

PRO TOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 996/2018

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 14/05/18 Horário 15:20

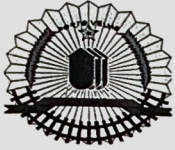
“Altera o art. 2º - A da Lei Complementar nº 336 de 02 de janeiro de 2009 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

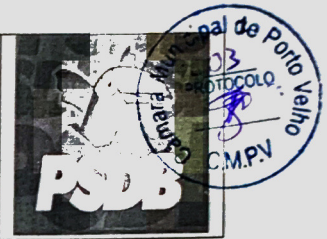
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 2ºA da Lei Complementar nº 336 de 02 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2ºA - A área de estacionamento dos Restaurantes, Choperias, Pizzarias, Sorveterias, Lanchonetes, Boates, Casas de Músicas, de Café, Sala de Festa de Baile, Buffet, Padarias, Clínica de estética, Clínica odontológica, Hospitais, Laboratórios, Clínica Veterinária, Clínicas de serviço de saúde e assistência social, Academias, institutos/escolas de música, idiomas, auto escolas, escolas de ginástica e dança, lutas marciais, natação, escolas de informática e similares, Lojas de roupas, conveniências, farmácias, comércio varejista, incluindo de Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. ALAN QUEIROZ

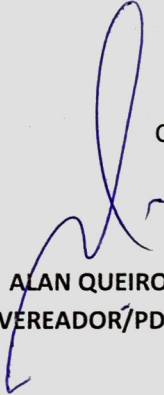


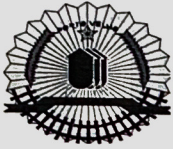
supermercados, hipermercados, comércio atacadista, hotéis, poderá ficar até 200 metros do local do estabelecimento.”

Art. 2º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 697, de 08 de dezembro de 2017.

Câmara Municipal, 09 de maio de 2018.


ALAN QUEIROZ
VEREADOR/PDSB



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto visa corrigir o erro material da Lei Complementar nº 697, de 08 de dezembro de 2017, tendo em vista que está lei complementar em vez de ter alterado a Lei Complementar nº 336/2009 alterou a Lei Complementar nº 366/2009.

Ademais, a lei almeja facilitar e regulamentar, de forma equânime, o acesso aos estabelecimentos comerciais, tendo em vista serem lugares de uso cotidiano da população municipal.

É imprescindível que, numa cidade urbanizada, onde as distâncias dificultam o acesso rápido, democratizemos o espaço público, facilitando a movimentação do munícipe que necessita do uso de veículos, para sua locomoção, especialmente os idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção definida.

Sendo assim, denota-se claramente, a relevante preocupação do proponente desta Lei, embasado em uma das formas de manifestação do poder de administrar e disciplinar o uso da via pública visando o bem comum da coletividade, permitindo o acesso, com maior tranquilidade e civilidade, à comunidade, ao comprar o alimento conhecido universalmente - o pão e similares.

Diante do exposto, e por tratar-se de matéria que visa garantir direitos e bem estar à população, temos a certeza de que os Nobres Pares, desta Edilidade, saberão reconhecer e dar a devida relevância à presente propositura, com seu integral apoio.

ALAN QUEIROZ
VEREADOR/PDSB